



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS | | |
|----------------------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | » | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | » | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | » | 120\$ |
| | Semestre | 200\$ |
| | » | 80\$ |
| | » | 70\$ |
| | » | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portarias n.º 23 466 e 23 467:

Extinguem os postos do registo civil de Santos Evos e de Ester, respectivamente dos concelhos de Viseu e de Castro Daire.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 474:

Autoriza o Ministério das Finanças, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, à Junta de Freguesia do Samouco, concelho de Alcochete, uma parcela de terreno, a destacar da Base Aérea n.º 6, destinada ao alargamento do cemitério local.

Decreto n.º 48 475:

Autoriza as firmas associadas Standard Eléctrica, S. A. R. L., e Fabricação de Conjuntos Electrónicos, Facel, S. A. R. L., a estabelecerem um depósito franco nas instalações fabris da primeira das citadas firmas situadas no lugar de S. Gabriel, em Cascais.

Ministério da Marinha:

Portarias n.º 23 468 e 23 469:

Declaram afretados pelo Ministério do Exército, a partir de 18 e 22 de Julho de 1968, para transporte de tropas e material de guerra, respectivamente os navios *Vera Cruz* e *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público de que se procedeu em Madrid a uma troca de notas entre a Embaixada de Portugal e o Ministro dos Assuntos Exteriores de Espanha acordando que o Regulamento de Pesca do Troço Internacional do Rio Minho entre em vigor no dia 1 de Julho de 1968.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 23 466

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja extinto o posto do registo civil de Santos Evos, concelho de Viseu.

Ministério da Justiça, 8 de Julho de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

Portaria n.º 23 467

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja extinto o posto do registo civil de Ester, concelho de Castro Daire.

Ministério da Justiça, 8 de Julho de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 48 474

A Junta de Freguesia do Samouco, do concelho de Alcochete, solicitou a cedência de uma parcela de terreno afecta à Base Aérea n.º 6, a fim de alargar a área do cemitério local;

Considerando que a parcela em causa não é necessária para os serviços daquela Base;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

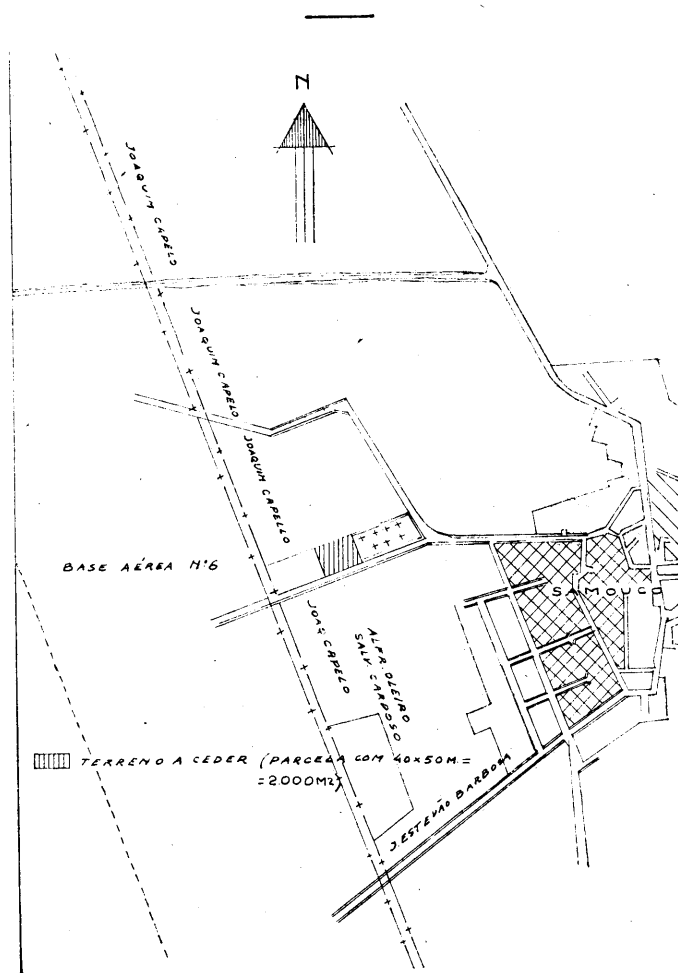
Artigo único. É autorizado o Ministério das Finanças, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, à Junta de Freguesia do Samouco, uma parcela de terreno, com a área de 2000 m², a destacar da Base Aérea n.º 6, assinalada na planta anexa a este diploma, do qual faz parte integrante, e que se destina ao alargamento do cemitério local, mediante a compensação de 5000\$, a satisfazer no acto da assinatura do respectivo auto.

§ 1.º O terreno a que se refere este diploma poderá reverter para o Estado por simples despacho ministerial, sem direito a qualquer restituição ou indemnização, se não for aplicado ao fim em vista.

§ 2.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto, a lavrar na Repartição de Finanças de Alcochete.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.



Ministério das Finanças, 8 de Julho de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 48 475

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as firmas associadas Standard Eléctrica, S. A. R. L., e Fabricação de Conjuntos

Electrónicos, Facel, S. A. R. L., a estabelecerem um depósito franco nas instalações fabris da primeira destas firmas, situadas no lugar de S. Gabriel, em Cascais.

§ 1.º As instalações referidas no corpo deste artigo serão exteriormente resguardadas por uma vedação, de conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

§ 2.º Neste depósito franco as empresas propõem-se fabricar, construir e montar aparelhos de televisão e de rádio, equipamentos eléctricos e electrónicos e suas peças, tais como: semicondutores, conjuntos bobinados para aparelhos de televisão e de rádio, transformadores de frequência, condensadores, sintonizadores, altifalantes e formas de cabo para uso telefónico e para automóveis.

Art. 2.º Junto do depósito franco funcionará um posto fiscal com o efectivo de um graduado e das praças julgadas necessárias para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções especiais aduaneiras.

§ 1.º Todas as despesas com a criação e manutenção do posto são de conta das duas empresas interessadas.

§ 2.º As empresas fornecerão instalações para o serviço da Guarda Fiscal, as quais deverão ser aprovadas pelo seu Comando-Geral.

Art. 3.º No recinto das instalações haverá um gabinete, para ser utilizado apenas pelos funcionários aduaneiros que ali vão fazer serviço.

§ único. As despesas de instalação e manutenção deste gabinete serão suportadas pelas mesmas empresas.

Art. 4.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do depósito franco, constituirá encargo das respectivas empresas a sua conveniente instalação e manutenção, nos termos que forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 5.º Sempre que o entenda conveniente, a alfândega mandará visitar as instalações da fábrica, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir esclarecimentos que julgue necessários sobre a existência de materiais, peças e máquinas e sua aplicação.

Art. 6.º Os materiais e peças vindos do estrangeiro entrarão no recinto do depósito franco mediante bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 146.º da Reforma Aduaneira.

§ 1.º A alfândega verificará a qualidade dessas mercadorias, que se devem destinar à fabricação, construção e montagem dos aparelhos e peças indicados no § 2.º do artigo 1.º

§ 2.º Quando pela documentação se verifique estar algum material ou peça sujeito à pauta máxima, será esse artefacto identificado para a hipótese de algum deles ter de voltar a sair do recinto, isolado, para entrar no consumo.

§ 3.º A simplificação de formalidades do despacho de entrada no depósito franco de materiais e peças estrangeiros não dispensa o cumprimento das disposições relativas ao registo na Repartição do Comércio Externo.

Art. 7.º A entrada no recinto do depósito franco de peças e materiais de fabrico nacional ou nacionalizados far-se-á mediante a apresentação de relações desse material, em triplicado, as quais serão conferidas e visadas no posto fiscal, ficando ali arquivado um dos exemplares, enviando outro à respectiva estância aduaneira e entregando o restante ao interessado.

§ único. No caso de o interessado prever que alguma peça ou material tenha de ser retirado do recinto, poderá pedir que a estância aduaneira tome as confrontações necessárias para futura identificação.